

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENIOR TABOSA**

**LEI Nº 117 / 2002 DE 11 DE MARÇO DE 2002.**

**Institui o Conselho Municipal de Educação  
e dá outras providências.**

O **Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa**, no uso das atribuições que lhe confere a legislação, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME**, em caráter permanente, como órgão consultivo e deliberativo do sistema educacional, no âmbito municipal.

**Art. 2º** - Para efeitos administrativos, o CME fica vinculado à Secretaria Municipal de Educação, a qual deverá garantir apoio necessário para o seu bom funcionamento e manutenção

**Art. 3º** - O CME será composto por 09 (nove) membros, sendo:

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

Fundamenta

II – 1 (um) representante dos Diretores das escolas públicas do Ensino

Fundamenta

III – 1 (um) representante dos professores das escolas públicas do Ensino

Fundamenta

IV – 1 (um) representante dos professores da Educação Infantil;

V – 1 (um) representante dos servidores das escolas públicas do Ensino

VI – 1 (um) representante dos Conselhos existentes no Município;

VII – 1 (um) representante dos pais de alunos;

VIII – 1 (um) representante de entidades da sociedade civil;

IX – 1 (um) representante da Câmara Municipal.

em casos de licença ou impedimento.

**§ 1º** - Cada membro titular deverá ter um suplente, que o substituirá ou sucederá,

**§ 2º** - Os representantes serão assim escolhidos:

Educação;

I – O da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Secretário Municipal de

II – O da sociedade civil, indicado pelas Associações Comunitárias;

III – O da Câmara Municipal, indicado por seus pares;

IV – Os demais membros por votação direta de seus pares.

**§ 3º** - A nomeação dos membros titulares e suplentes do CME será feita pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

§ 4º - A função de membro do Conselho, não remunerada, é considerada como de interesse público relevante.

Art. 4º - O mandato de cada membro do CME terá duração de 3 (três) anos, permitida uma única recondução, observado o disposto no artigo 5º.

Art. 5º - Ao ser instituído o CME, os representantes referenciados no art. 3º terão mandato:

I - de 1 (um) ano, os mencionados nos incisos V, VII e VIII;

II - de 2 (dois) anos, os mencionados nos incisos IV, VI e IX;

III - de 3 (três) anos, os mencionados nos incisos I, II, III.

Art. 6º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências e atribuições do CME:

I - Definir as prioridades da Educação municipal;

II - fixar diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Educação, a partir da legislação federal e estadual sobre a matéria;

III - exercer competências delegadas pelo Poder Público local, em matéria educacional;

IV - propor critérios para aplicações dos recursos públicos, em Educação, no Município, tendo em vista a legislação reguladora da matéria;

V - propor medidas ao Poder Público no que tange ao aperfeiçoamento da execução de suas responsabilidades em relação à Educação Infantil e Ensino Fundamental nos âmbitos urbano e rural;

VI - propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando;

VII - pronunciar-se no tocante à instalação e ao funcionamento de estabelecimentos de ensino de todos os níveis situados no município;

VIII - estabelecer formas de divulgação de sua atuação;

IX - elaborar e alterar o seu Regimento Interno;

X - colaborar com os Poderes Públicos Municipais na formulação da política e na elaboração do Plano Municipal de Educação;

XI - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de Educação;

XII - assistir e orientar aos Poderes Públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;

XIII - acompanhar a execução dos convênios de ação interadministrativa celebrados entre o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

XIV - acompanhar o funcionamento e prestar assistência técnica, quanto aos aspectos pedagógicos, aos Conselhos escolares, incentivando a participação da comunidade escolar;

XV - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais de educação, nos âmbitos estadual e federal, e com outros órgãos da administração Pública e da esfera privada que atuem no Município, a fim de obter sua contribuição para a melhoria dos serviços educacionais;

XVI - articular-se com outros Conselhos Estaduais e Municipais de Educação e outras organizações comunitárias visando à troca de experiências, ao aprimoramento da atuação do colegiado, bem como à possibilidade de encaminhamento de propostas educacionais de cunho regional;

XVII - articular-se com outros colegiados municipais da área social, visando à proposição de políticas sociais integradas.

Art. 7º - O CME, para o efetivo exercício das competências e atribuições disciplinadas por esta Lei, poderá constituir Câmaras e Comissões Temáticas, definidas no seu Regimento Interno, cuja composição deverá levar em conta a experiência e o conhecimento técnico de seus integrantes, objetivando a realização de estudos detalhados sobre os diversos temas de competência do Conselho.

**Art. 8º** - Os membros do Conselho Municipal de Educação (CME) serão escolhidos, preferencialmente, entre pessoas de reconhecida formação pedagógica e cultural, para garantir o assessoramento técnico na área educacional do Município.

**Art. 9º** - Imediatamente após a posse, os membros do CME elegerão a sua diretoria composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário com mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução para o mesmo cargo.

**§ 1º** - O processo de escolha da Diretoria do Conselho dar-se-á pelo voto secreto de 2/3 dos seus membros.

**§ 2º** - No prazo de trinta dias, os membros do CME elaborarão o Regimento Interno.

**Art. 10** - Os nomes dos representantes escolhidos para composição do Conselho deverão ser indicados ao Chefe do Poder Executivo, pelas respectivas categorias, no prazo de 20(vinte) dias a contar da data da publicação desta Lei.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa, em 11 de março de 2002.

  
**JOSE ARAÚJO SOUTO**  
Prefeito Municipal